

DECISÃO N° 3321501

Processo nº 25761.412945/2024-75

AI5 n 1310878246 - MG

Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE COFINS S.A.

A empresa **CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE COFINS S.A.** foi autuada em 24/09/2024 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

1) Em 20/08/2024: Disponibilizar água potável do bebedouro nº 10, localizado no Terminal de Passageiros -TPS 2, próximo à ponte (portão de embarque) 26, em desconformidade com o padrão microbiológico *ESCHERICHIA COLI*, de acordo com o laudo de análise MA2440239, referente à coleta do Plano de Amostragem do mês de agosto de 2024, data da coleta: 20/08/2024, data da emissão: 03/09/2024.

2) Em 05/09/2024: Descumprir o ato emanado da autoridade sanitária, Termo de Interdição 07/2024, uma vez que na data de 05 de setembro de 2024, às 09h45min, o bebedouro nº10 estava em pleno funcionamento, durante a vigência do Termo legal lavrado pela ANVISA e assinado por ambas as partes em 27/08/2024. Pessoas tomavam água no referido bebedouro. As fitas de interdição da ANVISA foram retiradas por terceiros, sem o registro de data e horário, caracterizando a violação da interdição. A interdição do respectivo bebedouro ocorreu pelo fato da amostra de água deste bebedouro estar imprópria ao consumo humano.

3) Em 27/08/2024: Obstar ação fiscalizadora da autoridade sanitária no exercício de suas funções ao não garantir a correta identificação do bebedouro nº 10, no momento da interdição, na data de 27 de agosto de 2024.

[...]

Não localizamos nos autos comprovante de citação à empresa referente ao Auto de Infração Sanitária em destaque, contudo, a empresa apresentou sua defesa em 28/10/2024, SEI nº (3254557), conforme recibo eletrônico de protocolo (3254567) alegando, em suma, que, assim que teve conhecimento da não-conformidade por meio do resultado do laudo laboratorial, a autuada comunicou a ANVISA. Salaria que no dia 22/08/2024 o

laboratório encaminhou uma Notificação Preliminar de Não Conformidade Normativa, indicando os pontos que haviam apresentado não conformidades até o momento; e que os responsáveis pela higienização dos bebedouros também foram informados da não-conformidade no mesmo dia.

Argumenta que a não conformidade foi identificada na coleta do dia 20/08/2024, sendo que a recoleta ocorreu no dia 23/08/2024, a qual já atestou a inexistência da bactéria *Escherichia coli* no bebedouro nº 10, ressaltando que não houve prejuízo à coletividade. Afirma que, diante das dificuldades de comunicação com a Autoridade Sanitária, a interdição do bebedouro somente ocorreu no dia 27/08/2024. Informa que respeitou a interdição tardia realizada pela ANVISA, não tendo informações de quem poderia ter violado as fitas, uma vez que o bebedouro está em local público e cita que houve solicitação interna das filmagens do local para tentar identificar o autor do ato, a qual foi infrutífera, uma vez que o Aeroporto só armazena imagens por 30 (trinta) dias.

Alega, ainda, que não conseguiu identificar nenhuma obstrução à atividade fiscalizatória da ANVISA, uma vez que as visitas da Autoridade Sanitária são sempre acompanhadas pela equipe da Concessionária, o que sanaria a ausência de identificação de qualquer ponto de consumo de água dentro do Aeroporto. Afirma que já foi informado na Notificação Sanitária nº 35/2024/SEI/CVPAFMG/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRE5/ANVISA que a listagem de bebedouros foi realizada por uma prestadora de serviços da BH Airport, responsável pela higienização deles, porém, durante fiscalização in loco, percebeu-se que ela estava desatualizada, motivo pelo qual está sendo produzida uma nova listagem, que irá ter cruzamento de número com localização, a fim de evitar novos equívocos. Por fim, requer a desconsideração da presente autuação, com afastamento de penalidades à autuada.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 01/11/2024 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (SEI 3233887), argumentando que a Concessionária, como responsável pelo sistema de abastecimento de água potável do aeroporto, descumpriu as boas práticas sanitárias de abastecimento, uma vez que o procedimento de operação e manutenção dos bebedouros não garantiu a oferta de água potável a todos os viajantes.

Salienta que a presença de *ESCHERICHIA COLI* requer isolamento e interdição do acesso à água contaminada e que esta ação não foi realizada, pois no ato da interdição do bebedouro, foi constatado que ele estava em uso, dia 27/08/2024 pela fiscal. A água estava saindo do bebedouro, o registro de água sequer foi fechado. Também, não foi visualizada nenhuma informação de que o bebedouro estava impróprio para uso. É a prova incontestável de que foi disponibilizada água potável do bebedouro em desconformidade com o padrão microbiológico de *ESCHERICHIA COLI*.

Ressalta que, na data de 05/09/2024, o bebedouro nº 10 estava em pleno funcionamento, durante a vigência do Termo legal lavrado pela ANVISA e assinado por ambas as partes em 27/08/2024. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 21-22 - SEI nº 3233887).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Laudo de análise do ponto de coleta Bebedouro nº10 (SEI 3248343), Termos de Interdição (SEI 3234440) e de Desinterdição (3242056) e Registro Fotográfico (SEI 3249012), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Conforme disposto no § 1º do art. 15 do Decreto nº 8.077, de 2013, as empresas titulares de registro, fabricantes ou importadores, têm a responsabilidade de garantir e zelar pela manutenção da qualidade, segurança e eficácia dos produtos até o consumidor final.

Faz-se imprescindível que haja a devida implementação e monitoramento dos procedimentos operacionais de fabricação pela própria empresa, realizando-se ensaios completos de controle, lote a lote, a fim de se assegurar a

qualidade e segurança aprovados, evitando-se a exposição da população a produtos fora dos padrões preconizados.

No tocante à justificativa da autuada acerca das medidas tomadas acerca da não-conformidade saliente-se que as medidas corretivas implementadas posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Acerca da alegada inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (SEI 3321615), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 3269361) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fl. 21-22- SEI nº 3233887).

Observados os pressupostos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas

práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), assim estabelecida:**

- **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pela ocorrência da infração número 1, supracitada;**

- **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pela ocorrência da infração número 2, supracitada;**

- **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pela ocorrência da infração número 3, supracitada;**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 06/12/2024, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3321501** e o código CRC **75A72C94**.